



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.042839/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2002, 2003

FNDE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. LANÇAMENTO

É correto o lançamento tributário quando constatado o descumprimento de requisito para a fruição do benefício referente a contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE).

COMPENSAÇÃO. PRAZO

O início prazo para pedido de compensação conta-se, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Por descrever de forma clara e objetiva a lide objeto do lançamento, bem como o trâmite processual anterior, transcrevo partes do relatório do eminente relator da DRJ/REC:

Em desfavor da Interessada acima identificada foi lavrada pelo Ministério da Educação a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0000639/2006, fl. 13, referente a contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo o lançamento atingido o valor total de R\$ 49.247,65 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 18/12/2006.

Conforme Informação nº 1310/2006 SETAD/COARC/CGEOF/D1FIN/FNDE/MEC, fl. 01, o lançamento está relacionado a deduções realizadas indevidamente pela Notificada nos recolhimentos da contribuição social do salário-educação, na modalidade "indenização de dependentes", e foi feito com base nas informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação (SIGA) daquela Autarquia.

As diferenças entre a dedução cabível referente à quantidade de alunos beneficiados pela indenização informados nas Relações de Alunos Indenizados (RAI) e a dedução efetivamente feita pela Notificada foram expostas no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento, fls.02/06.

Cientificada em 27/12/2006, fl. 15, a Notificada apresentou impugnação perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em 10/01/2007, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 16.

Na impugnação foi trazido, em síntese, o argumento de que os empregados com dependentes beneficiados com o Sistema de Manutenção de Ensino foram efetivamente indenizados pela Empresa, mediante a apresentação, ao final de cada semestre, de declaração das instituições de ensino, como provariam os documentos trazidos com a impugnação.

A Notificada alega também que alguns valores indicados pelo FNDE como compensados foram pagos, a exemplo do 1º semestre de 2003. Ao final indica que ainda que houvesse qualquer irregularidade nas deduções, elas seriam totalmente compensadas com as sobras de concessão de bolsas ocorridas em semestres anteriores, que constam da própria notificação.

Junto com as razões da impugnação, além de cópias de Atas de Assembléias, fls. 644/659, foram apresentadas cópias de diversos documentos relacionados ao salário-educação, principalmente relações de empregados e respectivos dependentes, declarações de empregados, demonstrativos de cálculo do valor devido, comprovantes de arrecadação e comunicações entre setores da Notificada, conforme quadro abaixo:

Com a edição da Lei 11.457, de 16/03/2007, a competência para julgamento do processo passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ao analisar a impugnação apresentada a DRJ/REC julgou-lhe parcialmente procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003 TERCEIROS. DECADÊNCIA. PRAZO.

E de cinco anos o prazo de decadência aplicável às contribuições de que trata o art. 3º da Lei 11.457/2007, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991 feita através da Súmula Vinculante do STF nº 8.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do lançamento em 01/03/2011 apresentou recurso voluntário em 23/03/2011 reafirmando as teses apresentadas ao julgador de origem alegando resumidamente que alguns valores já teriam sido pagos e não mereciam ser cobrados, que em relação à obrigação de anexar declaração da escola esta seria uma mera obrigação acessória; que caberia a autoridade administrativa buscar a verdade material dos fatos, o que poderá ser obtido junto às próprias escolas e o FNDE e não considerar como se a requerente não tivesse indenizado os responsáveis pelos alunos, como ocorreu no presente caso; que era devida a compensação solicitada em relação aos períodos de 2002 e 2003, que não havia qualquer divergência das bolsas e dos documentos apresentados e, ao final requer a reforma da decisão rechaçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa

, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o recurso voluntário apresentado identifico que não ocorreu qualquer inovação em relação às teses debatidas em impugnação. Desse modo, transcrevo o voto do eminente relator na parte pertinente e acato seus fundamentos como razões para decidir na forma do paragrafo 3o do artigo 57 do RICARF:

Informa a Notificada que os documentos juntados à impugnação provariam que as deduções foram feitas de forma correta.

O FNDE, por sua vez, informa que a cobrança decorreu da constatação de diferenças entre as informações prestadas por meio de RAÍ e as deduções levadas a efeito pela Notificada.

Caberia à Empresa, portanto, provar que à época correta enviou os arquivos da RAI com informações compatíveis com as deduções feitas no ato de recolhimento, ou, alternativamente, provar por qualquer outro meio que de fato tinha direito às deduções.

De notar que na modalidade indenização de dependentes tal direito surge quando o empregador indeniza o empregado em razão de despesas do mesmo com pagamento de mensalidades escolares de dependente beneficiário do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, conforme art. 10, III, do Decreto 3.142, de 16/08/1999:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

(...)

- indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares

A prova do direito à dedução, portanto, requer que o empregador prove que (1) o empregado teve despesas do tipo acima descrito e que (2) tais despesas foram ressarcidas pelo empregador (a razão de R\$ 21,00 por mês e por dependente).

A forma de comprovação está descrita no art. 7º da Resolução da Secretaria-Executiva do FNDE nº 3, de 18/12/2000 (DOU de 20/12/2000), semelhante ao art. 7 da Resolução nº 2, de 07/12/2001 (DOU de 12/12/2001) e ao art. T da Resolução nº 2, de 20/08/2002 (DOU de 22/08/2002):

Art. 7º - Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de RS 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

U - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º - A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam OS incisos 1 e III deste artigo.

§ 2º - O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade Indenização de Dependentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não gratuito.

As Resoluções prevêm a entrega de declarações por parte dos empregados, como visto acima. A Notificada trouxe tais declarações em anexo às razões da impugnação. Elas, porém, não atendem ao disposto no §1º do art. 7º supratranscrito, pois não foram confirmadas pelos estabelecimentos de ensino.

Conclui-se que, regra geral, não há prova nos autos de que empregados tiveram despesas com estabelecimentos de ensino, dado que meras declarações dos empregados, sem a chancela dos estabelecimentos de ensino, não comprovam esse tipo de despesa, até porque a prova de pagamento só é válida quando emitida pelo credor (ou por alguém por ele autorizado), e não pelo devedor.

Um único documento emitido por estabelecimento de ensino consta dos autos: Título de Cobrança de fl. 580, com valor de R\$ 134,00, emitido pela Escola Santa Maria (Associação Franciscana Maristella do Brasil, CNPJ 11.810.603/0005-07) em nome de Cláudia Freire Araújo Ferreira, responsável pela aluna da 8ª série do Ano Letivo 2003 Ana Cláudia de Araújo Ferreira.

Na mesma fl. 580 consta cópia do comprovante de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal em 28/05/2003, com valor de R\$,107,20.

Note-se, porém, que o comprovante traz a informação de que a referida aluna estava matriculada na 8ª série no primeiro semestre de 2003, logo, só tem validade para esse semestre, dado que a comprovação da regularidade deve ser semestral (art. 10, III, do Decreto 3.142/1999).

No entanto, à fl. 579 consta declaração emitida em 23/06/2002 pela empregada responsável pela referida aluna, informando que essa em 2002 já estava cursando a 8ª série do 1º grau. Logo, em 2003 a aluna ostentava a condição de repetente e, como tal, já havia perdido a condição de beneficiária do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, nos termos do art. 11, V, da Resolução da Secretaria-Executiva do FNDE nº 2/2002:

Art. 1. Os alunos perderão a condição de beneficiários:

(...)

V - em caso de repetência, independentemente da série que estiver cursando, salvo quando se tratar de aluno cadastrado na modalidade de ensino especial ou em casos resultantes de problemas de saúde, que serão avaliados pelo setor competente do FNDE em processo específico;

Quanto à afirmação de que "alguns valores indicados pelo FNDE como compensados foram pagos, a exemplo do 1º semestre de 2003, motivo pelo qual a defendente anexa, neste ato, as competentes guias de recolhimentos ", cabe dizer que as guias trazidas com a impugnação trazem no campo destinado à dedução para o SME exatamente os dados que constam do Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento, e não foi trazida prova de recolhimento de tais deduções. Sem razão, portanto, a Notificada,

Por fim, quanto à alegação de que caberia a compensação com os valores que teriam sido recolhidos sem as devidas deduções em semestres anteriores, cabe dizer que compensação e restituição são institutos que dependem de opção formal pelo contribuinte, sendo que a compensação em questão foi requerida com a impugnação, em 01/2007, e a competência mais recente em que no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento consta que a Notificada fez no ato do recolhimento deduções inferiores ao total informado em RAI é a de 06/2001. Logo, por razões semelhantes às que motivaram o reconhecimento da decadência parcial da cobrança, o direito de requerer tal compensação já havia sido atingido pela prescrição em 01/2007.

Não há motivo para retificação do débito na parte não atingida pela decadência, portanto

Para além dos já satisfatórios argumentos apresentados pelo julgador de origem acrescido que analisando o recurso voluntário constata-se que o contribuinte tenta delegar à administração a comprovação que ele deveria fazer, senão vejamos:

Com relação à obrigação de anexar declaração da escola está seria uma mera obrigação acessória. Cabe a autoridade administrativa, buscar a verdade material dos fatos, o que poderá ser obtido junto às próprias escolas e o FNDE e não considerar como se a requerente não tivesse indenizado os responsáveis pelos alunos, como ocorreu no presente caso.

Ora, é claro tratar-se de uma obrigação acessória, entretanto **é uma obrigação acessória necessária para a fruição do benefício que o recorrente pleiteia**, como bem demonstrou o julgador de origem:

A forma de comprovação está descrita no art. 7º da Resolução da Secretaria-Executiva do FNDE nº 3, de 18/12/2000 (DOU de 20/12/2000), semelhante ao art. 7 da Resolução nº 2, de 07/12/2001 (DOU de 12/12/2001) e ao art. T da Resolução nº 2, de 20/08/2002 (DOU de 22/08/2002):

Art. 7º - Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de RS 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II-CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º - A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam OS incisos I e III deste artigo.

§ 2º - O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade Indenização de Dependentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não gratuito.

As Resoluções preveem a entrega de declarações por parte dos empregados, como visto acima. A Notificada trouxe tais declarações em anexo às razões da impugnação. Elas, porém, não atendem ao disposto no §1º do art. 7º supratranscrito, pois não foram confirmadas pelos estabelecimentos de ensino.

Deste modo, resta claro o descumprimento pelo beneficiário, que não apresentou documento necessário à fruição do benefício.

Em relação ao argumento de que teria direito a compensação, analisando os relatórios que sustentam o presente lançamento constato que não existe qualquer valor a compensar(fl. 6/10).Verifico que efetivamente existem alguns valores que aparentemente foram recolhidos a maior mas em períodos anteriores a 2001 estando, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, prescritos e, desse modo, não podem ser utilizados tendo em conta que o pedido de compensação só foi realizado com a impugnação já em 2007. Cumpre notar que tal argumento foi esclarecido no curso da impugnação, não assistindo razão ao recorrente:

Por fim, quanto à alegação de que caberia a compensação com os valores que teriam sido recolhidos sem as devidas deduções em semestres anteriores, cabe dizer que compensação e restituição são institutos que dependem de opção formal pelo contribuinte, sendo que a compensação em questão foi requerida com a impugnação, em 01/2007, e a competência mais recente em que no Demonstrativo de Divergências por

Estabelecimento consta que a Notificada fez no ato do recolhimento deduções inferiores ao total informado em RAI é a de 06/2001. Logo, por razões semelhantes às que motivaram o reconhecimento da decadência parcial da cobrança, o direito de requerer tal compensação já havia sido atingido pela prescrição em 01/2007.

O recurso apresentando é absolutamente reiterativo da impugnação e não leva aos autos qualquer argumento capaz de abalar as conclusões do julgador de origem.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa